SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006091-21.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Ronaldo Baracho Soares Junior Sao Carlos – Me
Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter executado a confecção de "bate-macas" a ré, sendo que esta não realizou o pagamento do boleto bancários respectivo.

Almeja à condenação da ré ao pagamento dessa quantia, além de indenização nos termos do art. 389 do Código Civil, para ressarcimento dos 30% sobre o crédito atualizado em relação aos honorários advocatícios contatado.

A ré em contestação reconhece o crédito do autor, com a ressalva da não incidência do pedido de indenização por ele formulado.

Por outro lado, a prova documental que instruiu a inicial não foi refutada, prestigiando a versão do autor.

Não houve a produção de provas orais, ademais. O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, os dados materiais apresentados pelo autor prestigiam satisfatoriamente sua explicação a propósito dos fatos aqui versados e não foram sequer impugnados pelos réus.

Eles, outrossim, não trouxeram um único indício para ao menos lançar dúvida minimamente razoável sobre a higidez da dívida reclamada.

Bem por isso, restou caracterizado o débito a cujo pagamento tenciona o autor, nesse particular.

Já o pedido de indenização por perdas e danos e honorários advocatícios dispendidos reputo que quanto ao tema não assiste razão ao autor.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, caput, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, caput, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pela autora seria inaceitável porque vincularia o réu a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

E por fim, nenhum outro dado concreto foi trazido pelo autor pelo qual lhe renderia ensejo a condenação por perdas e danos.

Por tudo isso, tenho como improcedente a postulação no particular apresentada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a réu a pagar ao autor a importância de R\$ 1.700,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época do vencimento da fatura), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze

dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA